LEI Nº 9.269 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, estatui e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituido, na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, o Conselho Municipal do Patrimônio, Órgão Consultivo e de Assessoramento do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito aos bens imóveis ou móveis de significativo valor cultural.

§ Único - Equiparam-se aos bens referidos no caput deste artigo os documentos, as obras, as coleções, os monumentos, as paisagens, os sítios naturais, o agenciado pelo engenho humano e outras manifestações culturais de valor arqueológico, biológico, histórico, etnográfico, paleogeográfico, bibliográfico e artístico.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio, propor ao Prefeito medidas executivas que visem a proteção das áreas ou conjuntos urbanísticos que devem ser objeto de preservação parcial ou total dos indivíduos arquitetônicos que os integrem, bem como ao seu tombamento.

Art. 3º - Mediante aprovação do Conselho, o presidente poderá firmar convênios e acordos com entidades de direito público ou privado, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção do Patrimônio Cultural da cidade ou do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Patrimônio, será constituido de 5 (cinco) membros, incluindo o presidente, assim distribuidos:

a) Diretor do Departamento de Patrimônio da Secretaria

de Cultura;

b) Um representante da Secretaria de Educação;

c) Um representante do CREA;

d) Um representante da Associação dos professores;

e) O diretor do Museu Municipal.

Parágrafo primeiro - O Diretor do Departamento de Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura será o Presidente do Conselho;'

Parágrafo segundo - O mandato dos membros do Conselho' será de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

Parágrafo terceiro - Os cargos de presidente e membros serão sem vencimentos, cabendo a todos os membros do Conselho, após término dos mandatos, receber diplomas de bons serviços prestados ao município;

Art. 5º - Presente a maioria simples dos conselheiros, o Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Prefeito, por intermédio do presidente.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao presidente, além do voto próprio, o de desempate.

Art. 6º - O Conselho elaborá seu regimento interno a ser baixado por Decreto do Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, em 28 de dezembro de 1987.

HAMILTON DE BRITO BEZERRA
-Prefeito Municipal-